

guesa e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque poderão entrar livremente na Itália ou passar em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu país de origem, sem necessidade de qualquer visto.

2. Os cidadãos italianos, portadores de uma cédula marítima expedida pela competente autoridade italiana e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes ou passar em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu país de origem, sem necessidade de qualquer visto.

3. A permanência dos marítimos portugueses na Itália e dos marítimos italianos em Portugal continental e ilhas adjacentes, viajando a coberto de uma cédula marítima e de uma ordem de embarque ou de desembarque, é limitada a um período de trinta dias consecutivos, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Durante a permanência em território do outro país os marítimos portugueses e italianos ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros.

5. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de marítimos que considerem indesejáveis.

Se o Governo Italiano concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente Nota e a Nota de V. Ex.^a de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Junho de 1959 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Marcello Mathias.

Sua Excelência Senhor Dr. Angelo Corrias,
Embaixador da Itália em Lisboa, etc.

Ambasciata d'Italia Lisboa — Lisboa, 30 Aprile 1959.

Signor Ministro,

Ho l'onore di accusare ricevuta della Nota di Vostra Eccellenza n. 5 in data odierna, del seguente tenore:

Ho l'onore di comunicare a Vostra Eccellenza che, allo scopo di facilitare i viaggi dei marittimi portoghesi ed italiani, il Governo Portoghese è disposto a concludere col Governo Italiano un accordo nei seguenti termini:

1. I cittadini portoghesi, latori di un libretto di navigazione marittima rilasciato dalle Autorità competenti portoghesi e che hanno ricevuto un ordine d'imbarco o di sbarco, potranno entrare liberamente in Italia o passarvi in transito, sia allo scopo di recarsi al porto d'imbarco, sia per rientrare nel loro Paese di origine senza aver bisogno di un visto qualsiasi.

2. I cittadini italiani, latori di un libretto di navigazione marittima rilasciato dalle Autorità competenti italiane e che hanno ricevuto un ordine d'imbarco o di sbarco, potranno entrare liberamente nel territorio metropolitano del Portogallo e nelle Isole Adiacenti o passarvi in transito, sia

allo scopo di recarsi al porto d'imbarco, sia per ritornare nel loro Paese d'origine senza aver bisogno di un visto qualsiasi.

3. Il soggiorno dei marittimi portoghesi in Italia e dei marittimi italiani in Portogallo e nelle Isole Adiacenti, che viaggiano muniti del libretto di navigazione marittima e di un ordine di imbarco o di sbarco, è limitato ad un periodo di trenta giorni consecutivi, che potrà essere prorogato, eccezionalmente, per dei motivi giustificati, a giudizio esclusivo delle Autorità locali di ognuno dei due Paesi.

4. Durante il loro soggiorno sul territorio dell'altro Paese, i marittimi portoghesi ed italiani sono soggetti alle Leggi, Regolamenti ed altre disposizioni locali concernenti gli stranieri.

5. Le Autorità competenti di ognuno dei due Paesi si riservano il diritto di rifiutare l'ingresso o il soggiorno sul territorio rispettivo ai marittimi che esse considerano indesiderabili.

Qualora il Governo Italiano sia d'accordo su quanto precede, ho l'onore di proporre che la presente Nota e quella in risposta di Vostra Eccellenza redatta in termini analoghi vengano considerate come strumenti di accordo fra i nostri due Governi, accordo che entrerà in vigore il 1.º giugno 1959, ed avrà validità fino a due mesi dopo che sia stato denunciato da una qualsiasi delle parti contraenti.

Ho l'onore di comunicare a Vostra Eccellenza l'accordo del mio Governo su quanto precede.

Voglia gradire, Signor Ministro, i sensi della mia più alta considerazione.

Angelo Corrias, Ambasciatore d'Italia.

Sua Eccellenza il Dott. Marcello Mathias,
Ministro degli Affari Esteri — Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 6 de Maio de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 158

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo da alínea c) do n.º 5.º da base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, o seguinte:

1.º Anular a quantia de 33.500.000\$, rubrica e artigo 79.º, capítulo 9.º, do orçamento da receita extraordinária do orçamento geral em vigor de Macau e substituí-los pelos que se indicam:

Artigo 79.º «Saldo das contas de exercícios findos a aplicar a»:

1) «II Plano de Fomento»:

a) «Despesas em execução da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958» 7.513.630\$13

Artigo 80.º «Empréstimo da metrópole a aplicar a»:

1) «II Plano de Fomento»:

a) «Despesas em execução da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958» 25.000.000\$00

Artigo 81.º «Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 179, de 21 de Abril de 1953, a aplicar a»:

- 1) «II Plano de Fomento»:
- a) «Despesas em execução da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958» 3:393.774\$56

Artigo 82.º «Subsídio reembolsável da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 379, de 15 de Novembro de 1955, a aplicar a»:

- 1) «II Plano de Fomento»:
- a) «Despesas em execução da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958» 22:780.901\$99
- 58:688.306\$68

2.º Anular as quantias e rubricas do artigo 237.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do mesmo orçamento geral e substituí-las por estas:

Artigo 237.º «II Plano de Fomento, Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958»:

- 1) «Aproveitamento de recursos»:
- a) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:
- 1.ª «Fomento agrário» 1:000.000\$00
- 2.ª «Fomento florestal» 500.000\$00
- 3.ª «Fomento pecuário» 500.000\$00
- b) «Indústrias»:
- 1.ª «Comparticipação nos estudos de impulsionamento de novas indústrias e no desenvolvimento das existentes» 5:000.000\$00
- 2.ª «Oficinas gerais» 1:000.000\$00
- 2) «Comunicações e transportes»:
- a) «Portos»:
- 1.ª «Obras e apetrechamento portuário, ligações marítimas locais e aquisição de embarcações» 39:688.306\$68
- b) «Dragagens e aterros» 2:000.000\$00

3) «Instrução e saúde»:

- a) «Construção e apetrechamento de instalações escolares» 2:000.000\$00
- b) «Construção e equipamento de instalações hospitalares e congêneres» 1:000.000\$00

4) «Melhoramentos locais»:

- a) «Urbanização, incluindo a construção de edifícios públicos ou de utilidade geral» 1:000.000\$00
- b) «Saneamento urbano» 5:000.000\$00
- 58:688.306\$68

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1959. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*,
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 17 159

Tendo-se reconhecido a conveniência de que os veículos adstritos às brigadas móveis da Polícia de Viação e Trânsito em serviço de fiscalização não se distingam dos restantes veículos em circulação nas estradas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, nos termos das excepções previstas na parte final da base II da Lei n.º 2057, de 11 de Junho de 1952, sejam dispensados de ostentar os letreiros «Estado» os veículos automóveis da Polícia de Viação e Trânsito adstritos às brigadas de fiscalização nas estradas.

Ministério das Comunicações, 9 de Maio de 1959. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.